



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115025 - RJ (2025/0460191-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA - RJ136884
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INDICADA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N.211/STJ. ART. 85, § 8º, DO CPC E AO ART. 26 DA LEI N. 6.830/1980. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. INDEFERIDO O SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1.255/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não apreciou, de forma específica, as teses de violação ao art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e ao art. 26 da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual incide a Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração para suscitar e provocar a apreciação dos dispositivos federais invocados, aliada à inexistência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (imprescindível inclusive para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil), atrai os óbices das Súmulas n. 282/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356/STF (“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”).

3. Inviável o sobrestamento do processo com fundamento no Tema n. 1.255 do Supremo Tribunal Federal, porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento e a matéria referente ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil sequer foi prequestionada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115025 - RJ (2025/0460191-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA - RJ136884
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INDICADA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N.211/STJ. ART. 85, § 8º, DO CPC E AO ART. 26 DA LEI N. 6.830/1980. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. INDEFERIDO O SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1.255/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não apreciou, de forma específica, as teses de violação ao art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e ao art. 26 da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual incide a Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração para suscitar e provocar a apreciação dos dispositivos federais invocados, aliada à inexistência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (imprescindível inclusive para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil), atrai os óbices das Súmulas n. 282/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356/STF (“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”).

3. Inviável o sobrestamento do processo com fundamento no Tema n. 1.255 do Supremo Tribunal Federal, porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento e a matéria referente ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil sequer foi prequestionada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5008717-78.2024.4.02.0000/RJ.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de afastar a condenação em honorários sucumbenciais fixada em sede de exceção de pré-executividade e de restabelecer a cobrança da parcela de IPTU referente ao exercício 02/2008 (fls. 8-20).

A Corte *a quo*, por unanimidade, no âmbito da 3ª Turma Especializada, não conheceu do agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 30):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS TESES DE DEFESA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Insurge-se o agravante em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade da agravada, para reconhecer a imunidade tributária em relação aos créditos decorrentes de IPTU, condenando o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

2. A impugnação visando à reforma da decisão que acolheu a tese de defesa da executada deve ser apresentada, de início, ao Juízo de origem, na medida em que, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive desta Terceira Turma Especializada, a interposição direta de agravo de instrumento, nessa hipótese, configura supressão de instância, pois os argumentos ventilados no recurso não foram examinados pelo Juízo a quo. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 31-33) foram conhecidos e desprovidos, em acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 57-58):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS TESES DE DEFESA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO DE ERRO MATERIAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais no julgado.

2. Como relatado, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO embarga de declaração contra o acórdão do evento 20, que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, em face da decisão proferida pela Exma Juíza Federal Dra. Adriana Barretto de Carvalho Rizzotto, da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 5021875-29.2024.4.02.5101, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade da agravada, COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, para reconhecer a imunidade tributária em relação aos créditos decorrentes de IPTU, condenando a agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que a reforma da decisão que acolheu a tese de defesa da executada deve ser apresentada, de início, ao Juízo de origem, na medida em que, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive desta Terceira

Turma Especializada, a interposição direta de agravo de instrumento, nessa hipótese, configura supressão de instância, pois os argumentos ventilados no recurso não foram examinados pelo Juízo a quo.

3. Em suas razões recursais, sob alegação de erro material, o embargante sustenta, em síntese, que: " [...] 2. ERRO MATERIAL. FALSA PREMISSE QUE CONDUZIU AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Insurge-se o Município contra acórdão de evento 20 que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo Município (...) [...] O acórdão incorre em erro material ao presumir que o recurso interposto pelo Município discutia as teses de mérito da exceção de pré-executividade, quando, em realidade, insurgiu-se o Município, exclusivamente, quanto ao capítulo da decisão de piso que fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dos créditos relativos ao IPTU, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/15, ponto que passou despercebido no julgamento. Tal erro configura uma falsa premissa que conduziu ao não conhecimento do recurso. Nesta linha, consignou o Município no tópico 3 do recurso (evento 1) que “não há que se debater os efeitos da imunidade quanto aos créditos originariamente objeto da demanda, pois o Município já os reconheceu e os adaptou antes da decisão de evento 16 que se deu em 15/05/2024 09:17:05”. [...] Logo, não houve qualquer insurgência quanto ao mérito da exceção de pré executividade e à questão central da decisão interlocutória (imunidade), mas tão somente, quanto aos termos da condenação honorária. [...] Assim, o acórdão violou o direito constitucional garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso ao Judiciário para a apreciação de lesão ou ameaça a direito, sendo o Município impedido de ter seu recurso devidamente examinado em razão de um erro material que levou à equivocada compreensão dos limites do agravo, comprometendo a adequada prestação jurisdicional."

4. Inexistem os vícios reputados no acórdão embargado, confirmando tão somente a contrariedade do embargante ao entendimento adotado.

5. O voto condutor do acórdão aclarado, evento 20, consignou com clareza e objetividade o tema em questão.

6. Com base em alegação de premissa fática equivocada, que autoriza a interposição de aclaratórios para correção de erro material, o qual é caracterizado pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente, verifica-se que o embargante deseja modificar o julgado por não-concordância, sendo certo que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.

7. Não cabe a rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração, como pretende a embargante. Precedentes.

8. O entendimento da Terceira Turma desta Corte é no mesmo sentido, conforme (TRF2 – AC 201351010133530 Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM– Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada – DJe 10/05/2017).

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.202.324, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23.6.2022). No mesmo sentido: “O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte. Para a resolução da controvérsia, basta a manifestação a respeito das questões relevantes e imprescindíveis para esse fim” (STJ, AgInt no AR Esp nº 1.901.286, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.6.2022).

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 60-79), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo

Civil: tese de que o agravo de instrumento era o meio cabível para impugnar a condenação em honorários fixada em decisão interlocutória, inexistindo supressão de instância, porque a insurgência limitou-se ao capítulo dos honorários; (ii) Art. 26 da Lei n. 6.830/1980 (LEF): tese de que, tendo havido cancelamento das CDAs de IPTU antes da decisão de primeiro grau, a execução deveria ser extinta "sem qualquer ônus para as partes", afastando-se a condenação em honorários pela aplicação do princípio da causalidade; (iii) Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil: tese de que, na hipótese de extinção da execução com fulcro no art. 26 da LEF, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, não se aplicando o Tema n. 1.076 do STJ, com pedido subsidiário de sobrestamento em razão do Tema n. 1.255 do STF (fls. 70-76; 76-78).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 81-87).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 106-107), por considerar que o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia é exclusivamente de direito, os fatos são incontroversos e constam expressamente do acórdão recorrido: (a) o Município não se insurgiu contra o mérito da exceção de pré-executividade, mas apenas contra a condenação em honorários; e (b) o próprio acórdão reconheceu essa circunstância (fls. 109-127).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 129-136.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, o agravo de instrumento interposto pela parte recorrente não foi conhecido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, com base nos seguintes fundamentos (fls. 27-29):

[...]

A execução fiscal originária (nº 5021875-29.2024.4.02.5101) foi ajuizada em 2011 perante a Justiça Estadual pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, objetivando a cobrança de crédito tributário de IPTU e TCDL, no valor originário de R\$ 67.196,37, sendo posteriormente (2022) declinada a competência em favor da Justiça Federal em razão da natureza jurídica da devedora, empresa pública federal (evento 1 – INIC1 - p. 48).

A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade da COMPANHIA DOCAS, para reconhecer a imunidade tributária da devedora em relação ao IPTU em cobrança, condenando a agravante/exequente na verba sucumbencial (evento 16).

Da análise dos autos de origem, verifica-se que o agravante, mesmo após intimado acerca da apresentação da exceção de pré-executividade pela devedora, restou silente (eventos 9 e 12). E não houve manifestação alguma perante o juízo de origem no tocante à referida peça de defesa.

A impugnação visando à reforma da decisão que acolheu a tese de defesa da executada deve ser apresentada, de início, ao Juízo de origem, na medida em que, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive desta Terceira Turma Especializada, a interposição direta de agravo de instrumento, nessa hipótese, configura supressão de instância, pois os argumentos ventilados no recurso não foram examinados pelo Juízo a quo.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

[...]

Nesse contexto, verifico que Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese veiculada à violação do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Constata-se, ademais, que embora o recorrente tenha apontado nos embargos de declaração que "[o] acórdão incorre em erro material ao presumir que o recurso interposto pelo Município discutia as teses de mérito da exceção de pré-executividade, quando, em realidade, insurgiu-se o Município, exclusivamente, quanto ao capítulo da decisão de piso que fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dos créditos relativos ao IPTU" (fl. 32), o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios afirmando inexistir os vícios reputados no acórdão aclarado (fls. 57-58).

Dessa forma, inexistente, igualmente, o prequestionamento implícito, o qual pressupõe que a matéria tenha sido efetivamente apreciada e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais cuja violação se alega, perspectiva não vislumbrada no caso concreto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA. LEI N. 9.654/1998. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O regime de dedicação integral e exclusiva estabelecido no art. 7º da Lei n. 9.654/1998 para os Policiais Rodoviários Federais impede a cumulação do cargo público com o exercício de qualquer atividade privada, ainda que compatível com o horário de trabalho.

2. A ausência de apreciação específica pelo Tribunal de origem das teses de violação dos dispositivos legais suscitados, sem que tenha havido provocação mediante embargos de declaração, configura falta de prequestionamento, obstando o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento implícito pressupõe análise substancial da controvérsia pelo órgão julgador, circunstância não verificada no caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.915.011/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Outrossim, o Tribunal de origem não apreciou as teses atreladas à violação dos arts. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; e 26 da Lei n. 6.830/1980 e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por fim, o sobrestamento do feito com base no Tema 1.255 do STF não se aplica ao caso, pois a controvérsia discutida nos autos não possui identidade material com o objeto da repercussão geral reconhecida pelo STF, sobretudo porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento e a matéria referente ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil sequer foi prequestionada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.115.025 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460191-4

Número de Origem:
50087177820244020000 50218752920244025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
RUTH ONIMIS DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA - RJ136884
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026